

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 01074/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de admissão.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
**INTERESSADOS:** Adriana Rodrigues de Sousa e outros.  
**RESPONSÁVEIS:** Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração. CPF n.\*\*\*.531.342-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1559227).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1572977), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que os interessados foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro dos atos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

admissionais, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários à contratação, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital referente à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto à contratação dos servidores públicos.

6. As admissões foram acompanhadas por Parecer da Controladoria Interna, que demonstrou o respeito à classificação da convocada, prazo para apresentação de documentos e atendimento às normas que regem a matéria (ID 1559227).

7. E mais. Verifica-se que os atos estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal..

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro dos atos de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legais** os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CARGO</b>	<b>TERMO DE POSSE</b>
Adriana Rodrigues de Sousa	***.098.572-**	Merendeira Escolarr	17.07.2023
Aline Gottardi Ricci Ferreira	***.367.832-**	Merendeira Escolar	17.07.2023
Andreza dos Santos Barbosa Almeida	***.285.772-**	Merendeira Escolar	17.07.2023

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Antonio Cezar Arruda Domingues	***.620.392-**	Merendeira Escolar	17.07.2023
Caio Ramos Costa	***.019.082-**	Merendeira Escolar	17.07.2023
Crislane Silva dos Anjos	***.704.312-**	Merendeira Escolar	17.07.2023
Dineli dos Santos Rocha	***.874.142-**	Merendeira Escolar	17.07.2023
Edimar Ferreira de Meneses	***.952.802-**	Merendeira Escolar	17.07.2023
Maria Nélide Coutinho Ferreira	***.447.362-**	Professor	17.07.2023
Patrícia Cristina Martins de Mendonça	***.258.212-**	Professor	17.07.2023

**II – Determinar** o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de julho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator